



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR NO RIO DE JANEIRO/RJ COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO	
RESPOSTA A RECURSO	Data: 05/12/2011
DE:	Comissão Especial de Licitação – Portaria PGJM nº 337/2011
PARA:	Diretor-Geral da Secretaria do MPM
ASSUNTO:	Recurso interposto pela licitante FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA. contra a decisão da Comissão que a inabilitou na Tomada de Preços nº 01/2011 – Técnica e Preço
PROCESSO Nº	08160.013261/11 – Tomada de Preços nº 01/2011 – Contratação de empresa para elaboração, desenvolvimento e detalhamento dos projetos básico e executivo de arquitetura, relativos à construção da futura sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro-RJ.

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela licitante **FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA.** contra a decisão da Comissão que a inabilitou na Tomada de Preços nº 01/2011, cujo objeto encontra-se epigrafiado acima.

1 – DOS FATOS

1.1. Da análise dos documentos que foram apresentados pela empresa FACCIO e do instrumental de que dispunha, à vista dos princípios que regulam os procedimentos licitatórios e os procedimentos administrativos em geral, os quais se encontram insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, no art. 2º da Lei 9.784/99 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, destacando-se entre os mesmos, para a análise do caso concreto, o princípio da legalidade, do juízo objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, a Comissão concluiu pela inabilitação da licitante Faccio Arquitetura S/S Ltda, visto que a mesma não apresentou tempestivamente documentos que atendessem às exigências editalícias, sendo os mesmos considerados incapazes de serem aproveitados nesta licitação, até prova em contrário.

1.1.1. No julgamento que acarretou a decisão ora recorrida, a Comissão manteve-se absolutamente fiel ao cumprimento dos citados princípios, em todo o seu teor, conforme se poderá verificar do relato a seguir exposto.

1.2. Em 23/11/2011 a Comissão procedeu à abertura da Tomada de Preços nº 01/2011. Quando da análise dos documentos das duas licitantes que participaram do certame, verificou que a empresa FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA estava inabilitada, pelas razões expostas na Ata da licitação às fls. 612/613 do processo.

1.3. Naquela ocasião, verificou-se que a empresa FACCIO apresentou no certame documentos que atendiam a todas as exigências de qualificação jurídica e econômico-financeira, exceto quanto à regularidade fiscal e técnica, envolvendo as certidões junto às Fazendas Federal e Municipal, vencidas e ainda quanto à Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), vencida, correspondentes aos itens 9.2.1, tetras “a” e “b” e item 9.5.1.1 do edital, sendo a licitante declarada inabilitada por tais motivos.



2 – DO RECURSO E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1. A recorrente FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA., em seu legítimo direito de interpor recurso contra a decisão da Comissão, manifesta-se inconformada com a sua inabilitação, alegando em suma que (grifos da Comissão):

“(…)

1- O item 9.2.1 “a” e “b” é parte do item 9.2 relativo à Regularidade Fiscal e apresta a seguinte solicitação:

9.2.1 - “A empresa que apresentar o CRC atualizado fica isenta de apresentar os comprovantes de regularidade para com:

- a) Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, sendo que na regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser observada a Certidão da Dívida Ativa da União e a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais;
- b) INSS (Certidão Negativa de Débito – CND);”

2- Em consulta pela internet no dia 18/11/2011 o CRC da Faccio Arquitetura encontrava-se atualizado. No dia 21/11/2011 em nova consulta ao SICAF a Faccio Arquitetura verificou o vencimento da certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais. Ao tentar retirá-la para atender à atualização do SICAF verificou isto não ser possível.

Após o rastreamento pelo site da Receita a Faccio Arquitetura localizou 2 DARF’S de 31/12/2010 pendentes que foram pagos imediatamente (Documento 1 anexo).

Ressaltamos o fato que até a última Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União retirada em 17/05/2011 e válida até 13/11/2011 (documento 2 em anexo) não constava qualquer pendência para a Receita motivo pelo qual a Certidão foi emitida.

O pagamento dos DARF’S pendentes foi feito no dia 22/11/2011 um dia antes da abertura do envelope 1 e a nova Certidão de Tributos Federais foi emitida em 28/11/2011 (documento 3 anexo).

3- A emissão da Certidão Negativa de Débitos com o INSS (CND) está vinculada a Certidão Negativa de Tributos Federais, ou seja, é emitida automaticamente após a retira desta.

4- O item 9.5.1.1 que faz parte do item 9.5 da PROPOSTA TÉCNICA apresenta a seguinte solicitação.

9.5.1.1 – “Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), que comprove o registro, a inscrição e a situação regular da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos na entidade.”

5- A Certidão solicitada encontrava-se válida até 31/12/2011 conforme documento 5 anexo.

(…)

7- Apelamos à Comissão Especial de Licitação, com base no Acórdão 536/2007 que a certidão de tributos federais atualizada em anexo não seja determinante para a participação da empresa Faccio Arquitetura numa licitação que prioriza francamente a capacitação técnica conforme descrito no item 6.

(…)

10- Portanto em face ao exposto acima e de acordo com o princípio de razoabilidade, maior participação e interesse público, aguarda a ora RECORRENTE que a Comissão Especial de Licitação reconsidere o julgamento proferido anteriormente, habilitando a empresa Faccio Arquitetura S/S LTDA. Para que possa participar da próxima etapa do certame.”

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Da análise da peça recursal, a Comissão verificou que a recorrente alega que na data de 22/11/2011, fez os pagamentos de 2 DARF’S, referentes ao período de apuração: 31/12/2010 e com vencimento em 31/01/2011, para regularizar as Certidões de Tributos Federais, apresentando na peça recursal cópia dos

